



**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



Rio Negro - Paraná

Of.54/2018 - SOSUH

Rio Negro, 07 de fevereiro de 2018.

Prezada Senhora,

Em atendimento ao ofício n.º 016/2018 do Departamento de Licitações, o qual encaminha "pedido de impugnação" encaminhado por e-mail pela empresa "Lukauto Comércio de Pneumáticos e Peças Ltda." que se insurge quanto ao prazo de entrega, solicitando dilação do mesmo para 13(treze) dias, temos a informar o que segue:

Considerando o objeto ser "baterias" em suas diversas amperagens, e para toda a frota municipal, incluindo, ônibus escolares, ambulâncias, veículos pertencentes ao Corpo de Bombeiros, o prazo de entrega de dois dias é imprescindível considerando este município não ter estoque físico dos produtos, bem como a necessidade de manutenção da frota em movimento dioturnamente.

Não cabe a indicação de restrição de fornecedor considerando o prazo de 02(dois) dias, pois este é o prazo indicado neste processo nos anos anteriores, e nunca tivemos problemas quer seja de fornecedores que se moldam a esta exigência quer seja na entrega efetiva do objeto quando solicitado.

Por fim, somos de parecer de que deverá se manter o prazo estipulado no edital e não dar atendimento ao pedido de impugnação.

Sem mais,

  
Alain Le Bourlegat  
Mecânico de Manutenção  
Chefe da Oficina Municipal

Ilma. Sra.  
ISABEL CRISTINA SOUZA  
Diretora do Departamento de Licitações  
Nesta.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

## PARECER JURÍDICO N. 037/2018

**INTERESSADO:** LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA.

**ASSUNTO:** Impugnação Edital de Pregão Eletrônico n.º 008/2018 do Processo Licitatório 020/2018.

Trata-se de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico no processo licitatório supraindicado por LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA., alegando em síntese:

*“O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a Lei n. 8666/93, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de 02 DIAS após o recebimento da nota de empenho no qual traz ônus à nossa empresa e afeta os princípios da competitividade.”*

Primeiramente, no que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade, pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Contudo, no tocante ao mérito, não nos parece assistir razão ao Impugnante, pelos fundamentos que passamos a expor.

Acerca da vinculação ao Edital, esclarece Hely Lopes Meireles<sup>1</sup>:

*Conforme se extrai da regra inserta no parágrafo único do art. 4º da Lei 8.666/93, a licitação é regida pelo “Princípio do Procedimento Formal”. Nesse sentido, o procedimento licitatório é vinculado às prescrições legais que o regem, em todos os seus atos e fases. Essas prescrições decorrem não só da lei em sentido estrito mas, também, do regulamento, do edital ou convite, que complementa as normas superiores, tendo em vista a licitação a que se refere.*

O processo licitatório é na modalidade Pregão, com as definições e determinações descritas na Lei Federal 10.520/02, que tem como objetivo a facilitação da contratação de um serviço “comum”, como define Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

*“No pregão, produz-se a inversão entre as etapas de habilitação e julgamento. Mais, ainda, **reduzem-se significativamente os requisitos de participação. Tal somente pode ser***

<sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 34ª Ed.; Malheiros. São Paulo. 2008, pg. 275.





# PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NEGRO

ESTADO DO PARANÁ

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47

*justificado em vista de que a Administração Pública necessita de um bem ou serviço comum”.*

De acordo com parecer exarado pelo Chefe da Oficina Municipal (doc. anexo), o prazo de entrega estabelecido no edital é imprescindível para a continuidade dos serviços da Administração.


Não há dúvida que a finalidade da licitação é garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa e é evidente que a Administração deverá buscar nas propostas apresentadas pelos licitantes aquela que melhor realize seus interesses imediatos, estes descritos no edital. É interesse público, portanto, que a entrega do produto adquirido se dê em prazo hábil para sua utilização e a sua prorrogação acarretará em interrupção dos serviços realizados na Oficina municipal e, portanto, da própria Administração.

Assim ao prever a entrega dos produtos em 2 (dois) dias se justifica quando se quer dar eficácia ao serviço público e, ainda há proponentes que preenchem essa condição. Não constitui medida discriminatória a exigência contida em edital porquanto há competitividade no mercado no que se refere à empresas que forneçam no referido prazo. A determinação em discussão fará a diferença para a Administração Pública, que necessita dos bens de forma premente para abastecer ônibus escolares, ambulâncias e outras viaturas oficiais e, repita-se, não implica medida irregular.

Desta feita, a manifestação desta parecerista é pela manutenção do prazo de entrega previsto no edital nos seus devidos termos e pelo improvimento da Impugnação, pelos motivos acima expostos.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio Negro, 7 de fevereiro de 2018.

  
Patricia Finamori de Souza Koschinski  
Procuradoria Municipal

Matrícula 19186 OAB/PR 57727

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 4ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Dialética, 2005. Pág. 20





**MUNICÍPIO DE RIO NEGRO**

**ESTADO DO PARANÁ**

CNPJ N.º 76.002.641/0001-47



## **TERMO DE DECISÃO**

Trata-se de análise de Impugnação ao Processo Licitatório n.º 020/2018, na modalidade Pregão Eletrônico - Registro de Preços n.º 008/2018, que tem por objeto a "Aquisição de Baterias", onde a empresa "*LUKAUTO COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA – CNPJ: 13.545.473/0001-16*", insurge-se quanto ao prazo de entrega, solicitando a dilação do mesmo para 13 (treze) dias.

Nos termos dos **Pareceres Técnico e Jurídico**, cujas argumentações passam a fundamentar a presente decisão decidimos pelo recebimento do pedido posto que tempestivo.

Quanto ao mérito julgo **IMPROCEDENTE**, e determino a manutenção do edital nos termos atuais.

É a decisão.

Rio Negro, 07 de fevereiro de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**MILTON JOSÉ PAIZANI**  
PREFEITO MUNICIPAL